



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	17
EDITAIS.....	33

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 07/2024–GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, constante do Processo n.º 000127/2024, subscrito pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, datado de 03.01.2024;

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora, **MANUELLA SILVESTRE GONCALVES DA SILVA**, matrícula n.º 0027863B, na Diretoria de Primeira Câmara - DIPRIM, a contar de 12.01.2024;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.3

PORTARIA Nº 08/2024–GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, constante do Processo n.º 000103/2024, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, datado de 03.01.2024;

RESOLVE:

LOTAR os servidores, **ALINE REGINA CANSANCAO BATISTA**, matrícula n.º 0038881C, e **RAFAEL CASTRO OLIVEIRA**, matrícula n.º 0036480C, no Gabinete do Conselheiro - Josué Cláudio de Souza Neto - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 04.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.4

PORTARIA Nº 09/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 2/2024/GCEC/GP, constante do Processo n.º 000125/2024, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, datado de 03.01.2024;

RESOLVE:

LOTAR as servidoras, **ELENIZE FREITAS AVELINO**, matrícula n.º 0042811A, e **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula n.º 0036960B, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.5

PORTARIA Nº 10/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 177/2023/DEAOP/SECEX, datado de 18.12.2023, subscrito pelo servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior**, Departamento de Auditoria Operacional, constante do Processo SEI n.º 019328/2023;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, matrícula n.º 0038806A, para responder pelo Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP, durante o afastamento do titular, o servidor **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR**, matrícula n.º 0007013A.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 11/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.6

CONSIDERANDO o teor Memorando n.º 9/2024/DICOM/GP, datado de 04.01.2023, subscrito pela servidora Mariana de Azevedo Sodre Dantas Cavalcante, Diretora de Comunicação Social, constante no Processo n.º 019169/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o uso das ferramentas comunicacionais do TCE-AM;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Diretoria de Comunicação de mecanismos de controle e avaliação das atividades;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica, especialmente quanto as ferramentas de comunicação institucional, o avanço nos meios de difusão de informações e dados;

CONSIDERANDO o uso de ferramentas comunicacionais públicas e privadas para otimização das ações de comunicação institucional, bem como ferramentas para mensuração do alcance e resultados obtidos;

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar o uso das ferramentas comunicacionais do TCE-AM, especialmente com base na evolução tecnológica, e para subsidiar a tomada de decisões no âmbito da Comunicação Institucional;

CONSIDERANDO que o uso das ferramentas comunicacionais implica em acesso às informações estratégicas da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a estrita necessidade de garantir a segurança da informação e acesso aos dados;

CONSIDERANDO que a Comunicação Institucional é uma das principais ferramentas para articulação da relação entre a Corte de Contas e a sociedade em geral;

CONSIDERANDO o respeito aos ditames constitucionais, especialmente os princípios da publicidade e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Corte de Contas, especialmente a Diretoria de Comunicação Social (Dicom), dos mecanismos necessários e disponíveis para fortalecimento das ações no âmbito da comunicação institucional interna e externa, bem como otimização e eficiência das atividades;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.7

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Operacionalização, Monitoramento e Fiscalização da Mídias Sociais do Tribunal de Contas do Amazonas, composta pelos servidores listados abaixo:

SERVIDORES	FUNÇÃO
JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO	PRESIDENTE
DHYENE ESTELLE DE OLIVEIRA BRISSOW	MEMBRO
MARIANA DE AZEVEDO SODRE DANTAS CAVALCANTE	MEMBRO
JOEL ARTHUS DO NASCIMENTO RIBEIRO	MEMBRO
CARLOS VICENTE DE SOUZA BATISTA	MEMBRO
FILIPE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA	MEMBRO
JOAO MARCO RODRIGUES DO NASCIMENTO	MEMBRO
ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.8

PORTARIA Nº 12/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor Memorando n.º 8/2024/DICOM/GP, datado de 04.01.2023, subscrito pela servidora Mariana de Azevedo Sodre Dantas Cavalcante, Diretora de Comunicação Social, constante no Processo n.º 019378/2023;

CONSIDERANDO que a Comunicação Institucional é uma das principais ferramentas para articulação da relação entre a Corte de Contas e a sociedade em geral;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica, especialmente quanto as ferramentas de comunicação institucional, o avanço nos meios de difusão de informações e dados;

CONSIDERANDO a otimização das ações de comunicação institucional, especialmente quanto ao uso de conteúdo audiovisual para divulgação dos atos da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento constante para adequação do uso e das formas de produção do conteúdo audiovisual produzido por esta Diretoria de Comunicação Social;

CONSIDERANDO o uso de ferramentas comunicacionais públicas e privadas para otimização das ações de comunicação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das ferramentas comunicacionais do TCE-AM, especialmente com base na evolução tecnológica, e para subsidiar a tomada de decisões no âmbito da Comunicação Institucional;

CONSIDERANDO que o uso das ferramentas comunicacionais implica em acesso às informações estratégicas da Corte de Contas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.9

CONSIDERANDO o respeito aos ditames constitucionais, especialmente os princípios da publicidade e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Corte de Contas, especialmente a Diretoria de Comunicação Social (Dicom), dos mecanismos necessários e disponíveis para fortalecimento das ações no âmbito da comunicação institucional interna e externa, bem como otimização e eficiência das atividades, especificamente quanto ao conteúdo audiovisual produzido;

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Acompanhamento das Atividades de Produção Audiovisual do Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, composta pelos servidores listados abaixo:

SERVIDORES	FUNÇÃO
CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO	PRESIDENTE
NATHALIA FONSECA SILVEIRA	MEMBRO
TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO ALVARES	MEMBRO
BELARMINO CABETE LINS	MEMBRO
JENNER LOUREIRO DE SOUZA	MEMBRO
PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.10

PORTARIA Nº 14/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 2/2024/DISAU/DEGESP, constante do Processo n.º 000122/2024, subscrito pelo servidor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, datado de 03.01.2024;

RESOLVE:

LOTAR o senhor, **FRANCISCO ALIPIO CARDOSO GUIMARAES JUNIOR**, matrícula n.º 0028207B, na Diretoria de Saúde - DISAU, a contar de 04.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.11

ATO Nº 18/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 20/2023/GAUALBER, subscrito pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior, constante no Processo Sei nº 020092/2023, datado de 28.12.2023;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ALCÉLIO DE LIMA IGLESIS**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 15.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.12

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 145/2023** (Processo nº 17050/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ: 06.167.130/0001-08, referente ao serviços de **INSTALAÇÃO E READEQUAÇÃO NOS QUADROS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PRÉDIO ANEXO DO TCE/AM**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.13

PORTARIA SEI Nº 321/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 14/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019116/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 15.988,90 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **ANNE CAROLINE MELO BRINGEL**, matrícula n.º 0036137B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.14

PORTARIA Nº 884/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 134/2023/GC.JOSUECLAUDIO/TP subscrito pelo Exmo. Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, datado de 11.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018865/2023;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 0036307A, para no período de 12 a 14.12.2023, acompanhar o senhor conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto na visita institucional à Controladoria Geral da União em Brasília-DF.

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.15

PORTARIA Nº 890/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 133/2023/GCJOSUECLAUDIO/TP, subscrito pelo Exmo. Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto** datado de 08.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018833/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A e o servidor **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 004246-3A, para no período de 12 a 14.12.2023, realizar visita institucional à Controladoria Geral da União, em Brasília/DF.

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido Conselheiro e o Servidor apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.16

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 149/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula 001.142-8C, **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, **TEN PM ELIÉZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO**, matrícula 001.059-6A e **HEIDER CLAUDER BAYMA DE ARAÚJO**, matrícula 004.236-6A, para atuarem como **FISCAIS**; e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como **GESTORES** do Contrato nº 03/2024 (Processo **19.246/2023-SEI/TCE/AM**), que tem por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ 03.039.154/0001-85.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 03/2024

1. **Data:** 02/01/2024.
2. **Processo Administrativo:** 19246/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Contrato.
4. **Fundamentação da Contratação:** art. 75, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.
5. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
6. **Contratada:** EMPRESA ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.039.154/0001-85, representada legalmente pela Sra. Samara Duarte Menezes.
7. **Objeto:** prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de **mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais**, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.
8. **Valor Global:** R\$ 6.966.270,84 (seis milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro reais).
9. **Prazo de Vigência:** 01 (um) ano, a contar de 02/01/2024 a 02/01/2025.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza de Despesa: 33.90.37.99 – Outras Locações de Mão de Obra; Fonte de Recursos: 1.500.100.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16634/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – MPC

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.18

de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 055/2023 - MP - FCVM, ao Município de Tabatinga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir..
3. Aduz que ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de Libras, leitor de imagem, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência, conforme consignado no





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.19

Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 22-25 e distribuída ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O referido Relator, por meio da Decisão Monocrática de fls. 108-111, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda, bem como a necessidade de obter esclarecimentos complementares sobre as supostas irregularidades apontadas no sítio eletrônico municipal, entendeu ser necessário conceder o prazo de 5 dias ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, para colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.20

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.21

invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Tabatinga adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para,





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.22

em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. **OFICIE** o representante e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, para que tomem ciência da presente decisão, enviando-lhes cópia;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.23

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 16.863/2023
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
NATUREZA: Representação com Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Sra. Marluce Braga de Menezes
REPRESENTADO(S): Sr. Ricelli Viana Pontes
ADVOGADO (A): Dra. Marluce Braga de Menezes OAB/AM n.º 8.652
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Marluce Braga de Menezes, em face do Sr. Ricelli Viana Pontes, então pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão do uso indevido de espaços públicos para a realização de eventos privados, para que seja suspenso o evento marcado para o dia 23/12/2023 no Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos
RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge da Costa Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Marluce Braga de Menezes, inscrita na OAB/AM sob o nº 8.652, contra o Sr. Ricelli Viana Pontes, Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 3 CC-6, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), e suposto pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão do uso indevido de espaços públicos para a realização de eventos privados (fls. 2/5).
2. Aduz a representante que o Sr. Ricelli Viana Pontes, divulgou em seu perfil oficial de instagram (@ricellipontes) evento a ser realizado no município de Presidente Figueiredo no dia 23/12/2023, a partir das 17 (dezessete) horas, no local identificado como "Escola Estadual CETI - Maria Eva, Bairro Galo da Serra" e que tal conduta incorreria em improbidade administrativa, pois um agente público estaria utilizando de espaços, estruturas e bens públicos no intuito de autopromoção de sua imagem no Município de Presidente Figueiredo (fl. 5). Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade da Representação.





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.24

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, em observância aos ditames desta Corte de Contas, constata-se que a Sra. Marluce Braga de Menezes se enquadra no termo “qualquer pessoa” do *caput*, do art. 288 do RITCE/AM, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a Representação.
6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de agente público, e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, os fatos narrados, suspostamente, ferem dispositivos constitucionais (arts. 37, §1º e §4º da CF/88) e legais (art. 10, II e XII) conforme a presente Representação que foi autuada na Diepro.
8. Assim, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
9. A representante requereu, ainda, a concessão de Medida Cautelar, para que o Sr. Ricelli Viana Pontes “fosse impedido de realizar evento marcado para o dia 23/12/2023 no Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos ou em qualquer outro prédio público” (fl. 7).
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.





11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Em regra, a análise da Medida Cautelar é feita pelo relator do processo, no entanto, no presente caso, a Presidente fará isso, conforme estabelecem os arts. 107, §2º, do RITCE/AM e 5º, §2º da Portaria n.º 877/2023 - GPDRH, que durante o período de 23/12/2023 a 11/01/2024, vigora o recesso do TCE/AM, no qual “competirá, excepcionalmente, ao Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996”.

13. No tocante aos requisitos de cabimento de medida cautelar, o art. 5º, XIX, do RITCE/AM e o art. 42-B da LOTCE/AM dispõem que:

Art. 5.o Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, **em caso de urgência**, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público, ou de **risco de ineficácia da decisão de mérito**; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013)

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público** ou de **risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Tem-se, assim, que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são: o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte; e o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, os requisitos expressos, são os seguintes:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.26

- a) em caso de urgência; e
- b) diante da plausibilidade do direito invocado; ou
- c) diante de fundado receio grave de lesão ao erário, ao interesse público; ou
- d) em caso de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

15. No caso em estudo, a representante alega que a urgência (*periculum in mora*), está na proximidade da data do evento que se quer evitar para que não se concretize a suposta conduta ilícita.

16. No tocante ao *fumus boni juris*, a representante aduz que a

plausibilidade do direito é derivada da conduta comissiva do Sr. Ricelli Pontes, que, ao fim do último ano antes do ano eleitoral, se utiliza de espaço público com o objetivo de autopromoção em um município onde o mesmo já foi candidato a prefeito municipal e já admite ser pré-candidato ao mesmo cargo no próximo pleito, se locupletando do cargo que ocupa, bem como da estruturas públicas para ter vantagem ilícita (fl. 7).

17. Em que pese, a plausibilidade do direito invocado ter sido cumprida, a urgência não mais existe, pois o evento o qual a cautelar visava impedir, já se realizou no dia 23/12/2023, o que consiste na perda superveniente do objeto da cautelar. Devendo os autos seguirem o trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo representante quanto pelos representados.

18. Por todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, com o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288 do RITCE/AM, e INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista a perda superveniente do objeto, e o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM c/c art. 42-B da LOTCE/AM, devendo serem encaminhados os autos ao **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICAR a Sra. Marluce Braga de Menezes e o Sr. Ricelli Viana Pontes, para que tomem ciência deste despacho de admissibilidade e decisão monocrática quanto à medida liminar, enviando cópia deste Despacho; e





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.27

d) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ENCAMINHAR o processo à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior- DICAMI, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16885/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Autazes

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTES: S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

DENUNCIADOS (AS): Câmara Municipal de Autazes

ADVOGADO (A): Augusto César Neto de Padua, OAB/AM A 1807

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, EM DESFAVOR DA CAMARA MUNICIPAL DE AUTAZES ACERCA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023-CPL.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.070.394/0001-36, em desfavor da Câmara municipal de Autazes acerca de irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2023-cpl (fl. 2-24).
2. O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022-CPL/PMT tem por objeto:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.28

“ Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação Geral Incluindo - Elétrica, Hidráulica, Pequenos Reparos, Limpeza Geral, Refrigeração, Poço, Bomba, Fossa Assepsia e Dedetização Mensal, destinados ao atendimento do plano de trabalho da Câmara Municipal de Autazes no decorrer do ano de 2024, com participação exclusiva de MEI, Micro e Pequenas Empresas Locais ou Regionais”.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que não está sendo disponibilizado o acesso ao Edital de licitação, embora solicitado do pregoeiro, ferindo o princípio da restrição de competitividade e vinculação ao instrumento convocatório

3. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa, pois essa só pode ser apresentada por **cidadão, partido político, associação ou sindicato**, conforme estabelece o art. 5º e 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

4. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não sejam observados, essa pode ser recebida como representação, senão vejamos:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma:

"Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.29

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.

9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

11. No que tange à legitimidade, constata-se que a Empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA possui natureza jurídica de entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a Representação.

12. Conforme narrado acima, o Representante alega indisponibilização do Edital por parte da Administração Pública.

13. Em sede de cautelar, requer em sede de cautelar, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023 – CPL, até que seja devidamente apurado por essa Corte, todas as ilegalidades.

14. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

15. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do





interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

17. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

18. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- fundado receio de grave lesão ao erário;
- fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- risco de ineficácia de decisão de mérito.

19. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

20. Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 015/2023 – CPL, sob o argumento de violação aos princípios da competitividade, uma vez que o Edital da referida licitação não está sendo disponibilizado.

21. Desta feita, de acordo com art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade, as aquisições de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)*

22. O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade dos editais, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório, *in verbis*:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017).

23. Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar, inclusive, na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

24. Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

LEI Nº 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional***





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.32

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

25. Diante do exposto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

26. Assim, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, a Comissão Geral de Licitação da Câmara Municipal de Autazes deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente quanto à publicidade do edital do pregão presencial, comprometendo a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando preenchido o requisito do fumus boni iuris necessário.

27. Quanto ao requisito do periculum in mora, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

28. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

29. Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO** e **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 015/2023-CPL, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos aos seguintes setores:

a) à **Deap** para:

- **AUTUAR** a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

b) ao **GTE-MPU** para:

- **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- **OFICIE** a CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES e a empresa Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996.
- Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Janeiro de 2024.





Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

EDITAIS

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 6ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

RESIDÊNCIA CONTÁBIL		
Classificação	Nome	Nota Final
13º	ÍVIA VICTÓRIA MONTEIRO LIMA DE MATTOS	85

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve **no período de 09 a 11/01/2024 apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 8h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

- 01 (uma) foto 3x4;
- certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
- certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
- currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
- fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.34

- 5.1. da cédula de identidade (RG);
- 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
- 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
- 5.4. título eleitoral, bem como certidão de quitação eleitoral atualizada;
- 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 12/01/2024, o qual deverá comparecer às 9h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente jurídico.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.35



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

